



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 014/DEDEV-DIFIA/2017

Assunto: Dispõe sobre procedimentos para as coletas de amostra de produtos comerciais domissanitários destinados à jardinagem amadora e formulados a partir do princípio ativo GLIFOSATO.

O Gestor do Departamento Estadual de Defesa Sanitária Vegetal, no uso das suas atribuições, que lhe confere o Estatuto Social da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC e nos termos das Lei 11069/98 e do Decreto 3657/05 que dispõe sobre a fiscalização do comércio e armazenamento de agrotóxicos seus componentes e afins:

CONSIDERANDO:

1. Que de acordo com a **Portaria 322/97 da ANVISA** (Anexo I), entende-se por produtos de uso em Jardinagem Amadora, aqueles destinados à venda direta ao consumidor, com a finalidade de aplicação em jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas, sendo que esta norma define como:
 - a. Dose única: a quantidade pré-estabelecida de produto concentrado utilizada para diluição em um litro de água, suficiente para uma única aplicação, e
 - b. Produto formulado pronto para o uso: como formulação que, para ser empregada, não necessita de nenhum procedimento de diluição.
2. Que o Anexo nº 3 da Portaria 322/97 da Anvisa, trata dos volumes máximos permitidos nas embalagens de produtos para uso em Jardinagem Amadora conforme imagem abaixo.

ANEXO 3
QUANTIDADE MÁXIMA PERMITIDA NAS EMBALAGENS DE
PRODUTOS PARA USO EM JARDINAGEM AMADORA

Pronto para Uso	
Conteúdo Máximo Permitido	
Líquidos	1.000ml
Líquidos premidos	750 ml
Pós secos	250 g
Granulados	50 g
Peletizados	50g
Iscas	50g
Gel	50g

3. Que no item F da Portaria 322/97 consta a definição da quantidade máxima de produtos nas embalagens sendo citados os seguintes textos:
- F.1 – O conteúdo líquido máximo permitido para embalagens individuais de produtos para jardinagem amadora deve obedecer às especificações constantes no Anexo.
 - F.2 – A quantidade máxima permitida do produto nas embalagens de dose única é aquela necessária para uma única aplicação.
4. Que o informe técnico nº 019 de 01/02/2015 da ANVISA (Anexo 2) define que:
- As empresas que desejarem comercializar produtos à base de glifosato para pronto uso em Jardinagem Amadora, devem registrar a formulação na concentração máxima de 10 gramas do ativo por litro de produto, ou seja, 1,0 % m/v de glifosato.
 - No caso de produtos concentrados, comercializados na forma de dose única, a concentração de glifosato na formulação registrada deve ser tal que, após a diluição de todo o conteúdo da embalagem para o volume final de 01 (um) litro, obtenha-se o máximo de 1,0 % m/v de glifosato. De modo exemplificado, no caso de uma formulação com 48% m/v de glifosato,

comercializada na forma de dose única, o volume da embalagem deve ser de, no máximo, 21 mL.

5. Que conforme orientação técnica nº 003/2011 do MAPA, definiu-se que as marcas comerciais de produtos domissanitários destinados à jardinagem amadora que não atendessem às normas da ANVISA deveriam ser considerados produtos agrotóxicos não registrados no próprio MAPA.

6. Que o Decreto Estadual 3657/05 define:

a. Art. 38. Os inspetores e ou fiscais, no desempenho de suas atividades, terão livre acesso aos locais onde se processem, em qualquer fase, a industrialização, o comércio, a armazenagem, transporte, manipulação, rotulagem e a aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins e o recebimento e destinação de embalagens vazias, podendo ainda:

I - coletar amostras de agrotóxicos e afins necessárias para análises de controle ou fiscalização visando a verificação de procedência e condições dos produtos;

b. Art. 40. Para efeito de análise de fiscalização, será coletada amostra representativa do agrotóxico e afins ou produtos de origem vegetal e seus subprodutos pela autoridade fiscalizadora.

§ 1º A coleta de amostra será realizada em 3 (três) partes, de acordo com técnica e metodologias indicadas em ato normativo.

§ 2º A amostra será autenticada e tornada inviolável na presença do interessado e, na ausência ou recusa deste na de duas testemunhas.

§ 3º Uma parte da amostra será utilizada pelo laboratório oficial ou devidamente credenciado, outra permanecerá no órgão fiscalizador e outra ficará em poder do interessado para realização de perícia de contraprova.

- c. Art. 41. A análise de fiscalização será realizada por laboratório oficial ou devidamente credenciado, com o emprego de metodologia oficial.
7. Que o objetivo dessas coletas é verificar a concentração do princípio ativo GLIFOSATO em produtos comerciais domissanitários destinados à jardinagem amadora.

RESOLVE:

1. Estabelecer o cronograma e os locais (Tabela I), para a realização de coletas de amostras FISCAIS de produtos comerciais domissanitários destinados à jardinagem amadora e formulados a partir do princípio ativo GLIFOSATO.
2. Definir que as amostras deverão ser realizadas em estabelecimentos comerciais (atacado e varejo) que comercializam esse tipo de produto.
3. Esclarecer que, por se tratarem de amostras fiscais, as mesmas deverão ser realizadas em 3 vias e deverão ser destinadas da seguinte forma:
 - a. Uma via deverá ficar com o responsável pelo estabelecimento comercial onde ocorreu a coleta da amostra;
 - b. Uma via deverá ser encaminhada a DIFIA na CIDASC central, que encaminhará a mesma ao laboratório; e
 - c. Uma via deverá ficar em posse do Departamento Regional da CIDASC responsável pela coleta.
4. Resolver que serão coletadas 3 unidades do Produto Comercial sendo uma para cada via da amostra.
 - a. OBS.: Caso a embalagem do produto comercial possua volume inferior a 100ml, deverá ser coletado produto suficiente para que se alcance este volume mínimo, por via da amostra, conforme exigência do laboratório.
5. Determinar que deverão ser levantadas as seguintes informações e documentos:
 - a. Nota Fiscal de Origem;
 - b. Nome da Marca Comercial;
 - c. Dados do Fabricante;

- d. Nº do Lote do Produto;
 - e. Volume da embalagem coletada;
 - f. Concentração do Princípio Ativo Glifosato presente na Embalagem comercial; e
 - g. Fotos do rótulo dos produtos;
6. Destacar que a DIFIA encaminhará os materiais para a realização das coletas.
 7. Definir que o prazo final para a realização das amostras encerra-se no dia 25 de outubro de 2017, e que a via da amostra destinada a DIFIA, deverá ser encaminhada via malote imediatamente após a realização da coleta.
 8. Estabelecer que a cópia do termo de coleta da amostra deverá estar apensada, no lado de fora da embalagem fiscal. A exemplo das amostras de sementes, fixadas com um elástico.
 9. E, solicitar que que, ao final da ação fiscal, todos os documentos da fiscalização, imagens e demais informações deverão ser encaminhados digitalizados para o e-mail: matheus@cidasc.sc.gov.br

Florianópolis, 03 de outubro de 2017.

Ricardo Miotto Ternus

Gestor DEDEV

Matheus Mazon Fraga

Gestor DIFIA

Tabela 1 – Distribuição das amostras das coletas por local e por número

DEPARTAMENTO REGIONAL	MUNICÍPIO DA COLETA	Nº DE AMOSTRAS
CRICIÚMA	Criciúma	2
TUBARÃO	Tubarão	2
ITAJAÍ	Florianópolis	2
	São José	2
	Biguaçu	2
	Navegantes	2
	Balneário Camboriú	2
BLUMENAU	Blumenau	2
JOINVILLE	Joinville	2
	Jaraguá do Sul	2
RIO DO SUL	Rio do Sul	2
LAGES	Lages	2
CAÇADOR	Caçador	2
JOAÇABA	Joaçaba	2
VIDEIRA	Videira	1
CONCÓRDIA	Concórdia	2
XANXERÊ	Xanxerê	2
CHAPECÓ	Chapecó	2
SÃO MIGUEL DO OESTE	São Miguel do Oeste	1
CANOINHAS	Mafra	2
MAFRA	Canoinhas	2
TOTAL		40